

LEI Nº 73/87 de 02 de Fevereiro de 1987.

SÚMULA: Autoriza a criação do Quadro Próprio do Magistério Municipal de Cantagalo estabelecendo outras providências, além do que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Quadro Próprio do Magistério deste Município, visando os seguintes objetivos:

- a. Valorização profissional do docente;
- b. Ascensão funcional à carreira, de acordo com a especialização e dedicação ao Magistério.
- c. Estímulo para oferecer ao educando uma formação integral.

§ 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes básicas para a criação da carreira do professor municipal, de 1ª a 4ª séries, como segue:

- I - Direção de Escola: salário correspondente a dois pisos salariais, adicionais conforme formação e gratificação por função
- II - Secretária de Escola: salário correspondente a 80% (oitenta por cento) de dois pisos salariais e adicionais conforme formação.
- III - Orientação Educacional: salário idêntico ao de Secretária de Escola, adicionais de acordo com a especialização e gratificação por função.
- IV - O Pessoal Administrativo da Secretaria de Educação passa a pertencer ao Quadro

Próprio do Magistério, com piso salarial correspondente à função exercida e adicionais, conforme especialização.

V - Aos professores regentes de classe serão aplicadas as seguintes diretrizes para remuneração por 04 (quatro) horas diárias;

- a) Professor leigo, 0,8 (oito décimos) do piso salarial;
- b) Professor leigo com 50% (cinquenta por cento) dos créditos do Magistério Projeto Hapront ou Logos II, desde que prossiga frequentando ininterruptamente o curso, um piso salarial;
- c) Professores normalistas, 1,2 (um vírgula dois) salários mínimos;
- d) Professor com habilitação superior licenciatura curta relacionada com o Magistério, 1,3 (um vírgula três) salários mínimos;
- e) Professor com habilitação superior licenciatura plena relacionada com o Magistério, 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos;
- f) Professor com habilitação superior específica (pedagogia), licenciatura curta, 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos;
- g) Professor com habilitação superior específica, licenciatura plena, 02 (dois) salários mínimos;
- h) Professores regentes de classe na Zona Rural, adicional de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial;
- i) Fica instituído o adicional por tempo

de serviço, cuja aplicação será efetuada a cada 5 (cinco) anos de serviço, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio sobre o piso salarial, e será extensível à direção, secretaria, orientação, funcionários administrativos da Secretaria de Educação, professores habilitados e leigos;

- j) A elevação salarial, por merecimento dos integrantes do Q.P.M. dar-se-á no mínimo, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, desde que o titular do direito à promoção tenha obtido, através de regulamentação própria a ser baixada por Decreto, um mínimo de pontos positivos computados em boletim de merecimento, pelo Órgão Municipal de Educação, considerando assiduidade, aproveitamento profissional e rendimento do seu trabalho, participação no processo educacional da comunidade e aperfeiçoamento profissional, através de cursos, seminários e outros de curta duração, que aprimorem o exercício da função.

Art. 2º - Somente quando inexistentes os professores habilitados, poderão ser contratados professores leigos para lecionarem na Zona Rural.

Art. 3º - Não poderão ser contratados ou permanecer no Quadro do Magistério Municipal, ou no Quadro de Professores Municipais à disposição do Estado ou de outros órgãos, professores que recebem dois padrões estaduais, exceto os que estejam em disponibilidade pelo Estado, prestando serviços ao Município

Art. 4º - Dos professores municipais a serviço do Estado, somente farão parte do Quadro Próprio do Magistério regido por esta Lei, os regentes de classe de 1ª a 4ª séries.

Art. 5º - O professor que não demonstrar desempenho necessário para o bom aproveitamento da aprendizagem dos alu-

nos poderá ser dispensado do Quadro Próprio do Magistério Municipal, cumpridas as formalidades legais.

Art. 6º - Em caso de licença, fica automaticamente suspenso o adicional por regência de classe, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde, gestação e outros em que a Lei favoravelmente pronuncie.

Art. 7º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério tem direito a 30 (trinta) dias de férias ininterruptas, sendo que nos demais dias de férias escolares, poderá ser convocado para reuniões, encontros, seminários ou similares.

Art. 8º - O professor substituto receberá o piso salarial que corresponder à sua habilitação.

Art. 9º - A contratação de professores conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante teste de seleção formulado pela Secretaria de Educação.

Art. 10º - Os professores do curso Pré-Primário e de Educação Integrada receberão a complementação salarial de convênio de forma que totalize um piso salarial e os acréscimos a que fazem jus, de acordo com as vantagens desta Lei.

Art. 11º - A distribuição de vagas de regência de classe será processada com obediência à habilitação específica do professor, observando-se o tempo de serviço ininterrupto no estabelecimento.

Art. 12º - A distribuição de classes e horários é de competência exclusiva do Diretor do estabelecimento de ensino, salvo as escolas isoladas, caso em que caberá à Divisão de Ensino provê-la.

Art. 13º - Fica instituído o regime especial de trabalho para professores regentes de classe nas Escolas Municipais Rurais de classe multi-sala ~~separada~~, conforme segue:

I - classe com número inferior a 30 (trinta) alunos, um período de 4 (quatro) horas;

II - classe superior a 30 (trinta) alunos, dois períodos de 4 (quatro) horas;

§ 1º - A separação de séries por período, em caso de problema na comunidade, ficará a critério da Secretaria da Educação, através da Divisão de Ensino, que promoverá a

distribuição justa dos alunos para cada período e turma.

Art. 14º - A escola rural que tiver de 40(quarenta) a 70 (setenta) alunos com apenas uma professora, terá direito à contratação de uma merendeira.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal de Cantagalo, concederá auxílio financeiro para transporte de professores até o local de trabalho, mediante passes de Ônibus ou similares.

Parágrafo único: O auxílio financeiro citado no artigo anterior refere-se única e exclusivamente a professores de escolas da Zona Rural que comprovadamente necessitem dele e que devam percorrer a distância mínima de 5 Km.

Art. 16º - Sob proposta do Secretário de Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que, ao seu critério reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas similares.

Art. 17º - O remanejamento de professores municipais poderá ser feito em qualquer data, pela Secretaria de Educação, observados os interesses da Educação Municipal

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 13 de Março de 1987.


GUILHERME DE PAULA NETO

Prefeito Municipal